

## PROJETO DE LEI Nº 017/2011

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR SERVIÇOS A PARTICULARES; REGULAMENTA A COBRANÇA DE TAXAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSIDIAR A CONSTRUÇÃO DE POCILGAS, AVIÁRIOS E ESTREBARIAS NO MUNICÍPIO DE PUTINGA; SUBSIDIAR HORAS DE ENSILADEIRA E SUBSIDIAR A LIMPEZA DE DEJETOS DE SUÍNOS; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços para particulares, utilizando equipamentos, veículos e máquinas, de sua propriedade, descritos no artigo 7º, no âmbito Municipal, mediante o pagamento de taxa, conforme dispõe a presente lei.

**Art. 2º** - O produtor deverá apresentar requerimento junto a Secretaria do Município e a execução do serviço ficará condicionada à aprovação do respectivo projeto pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, à apresentação do Talão de Notas Fiscais de Produtor Rural (Modelo 15) e de negativa de débito municipal.

**Art. 3º** - Após a execução do serviço, mesmo aqueles isentos de taxa, o produtor firmará recibo, emitido pela municipalidade, onde constará o número de horas trabalhadas e/ou quilômetros rodados, conforme o caso. **Parágrafo Único.** Com base no recibo firmado pelo produtor, o setor competente da Prefeitura Municipal emitirá guia de cobrança, com vencimento no trigésimo dia após o lançamento do débito.

**Art. 4º** – Preenchidos os requisitos da presente lei, estarão isentos do pagamento da taxa os produtores que protocolarem requerimento para prestação de serviços de escavos e terraplanagem para construção de pocilgas, com área igual ou superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), bem como para construção de aviários e estrebarias.

**Art. 5º** - Com a concessão da isenção prevista no artigo anterior, o produtor obriga-se a concluir a obra no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização dos serviços, salvo caso fortuito ou força maior.

**Parágrafo único** – Caso a obra não seja concluída, injustificadamente, dentro do prazo estabelecido, a municipalidade efetuará a cobrança da taxa, que será corrigida monetariamente, a partir da data da execução do serviço, além de sofrer a incidência de juros legais e multa conforme determina a Lei Tributária do Município.

**Art. 6º** - Os serviços solicitados serão executados de acordo com a disponibilidade de veículos, maquinários e servidores, com roteiro pré-definido, em dias e horários definidos pela Secretaria de Obras, Viação e Saneamento em conjunto com a Secretaria de Agricultura.

**Art. 7º** - Os valores das taxas a serem cobrados pelo Município pela prestação de serviços com máquinas e/ou veículos, são os que constam na tabela que segue:

TIPO	VALOR EM R\$	ESPECIFICAÇÃO
- Escavadeira Hidráulica	180,00	Por hora trabalhada
- Motoniveladora	50,00	Por hora trabalhada
- Retroescavadeira	45,00	Por hora trabalhada
- Carregadeira	45,00	Por hora trabalhada
- Caminhão caçamba simples	30,00	Por hora trabalhada

- Caminhão caçamba traçado	40,00	Por hora trabalhada
- Silagem	50,00	Por hora trabalhada
- Pé de pato e arrado	30,00	Por hora trabalhada
- Brita c/frete	30,00	Por carga

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a subsidiar a brita necessária para manutenção do acesso (estrada) à sede principal das propriedades rurais do município.

**§ 2º** – Os serviços a serem realizados com trator agrícola e demais implementos agrícolas, serão regulados conforme regimento interno do COMDER do Município e legislação pertinente.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar, preenchidos os requisitos do artigo 9º da presente Lei, à construção e ampliação de pocilgas (chiqueiros), aviários e estrebarias no Município de Putinga.

**Parágrafo único.** O subsídio que trata a presente lei é relativo ao pagamento de 50% do custo da elaboração do projeto de licenciamento ambiental, 20% (vinte por cento) dos custos para a cobertura do empreendimento (telhas) e a brita necessária pra execução do projeto.

**Art. 9º** - O produtor, para usufruir do benefício descrito no artigo 8º, deverá apresentar requerimento junto a Secretaria da Agricultura do Município, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, juntando a seguinte documentação:

- I.** Talão de Notas Fiscais de Produtor Rural (Modelo 15);
- II.** Certidão de negativa de débitos municipal;
- III.** Cópia do Projeto;
- IV.** Cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- V.** Licença de instalação (LI), emitida pelo Departamento de Meio Ambiente do município;
- VI.** Nota fiscal de aquisição da cobertura (telhas);
- VII.** Nota fiscal da prestação de serviço de elaboração do projeto de licenciamento ambiental;

**Art. 10** - O requerimento será encaminhado ao Departamento de Engenharia do Município que emitirá laudo concordando com a quantidade de telhas adquiridas pelo produtor rural e que o valor das notas de aquisição de telhas e prestação de serviço são compatíveis com os valores praticados no mercado.

**Art. 11** - Mediante expedição do laudo concordando com a quantidade e valor das telhas adquiridas pelo produtor rural, o Município fica autorizado a efetuar o repasse de 20% (vinte por cento) do valor nominal, diretamente a empresa emitente da nota fiscal.

**Art. 12** – Com base no despacho do Secretário Municipal da Administração, o Município efetuará o repasse de 50% do valor da nota fiscal de prestação de serviços de elaboração do projeto de licenciamento ambiental diretamente a empresa emitente da nota.

**Art. 13** – Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar contratação de serviços de silagem, nos termos da presente lei, observados os critérios do regimento interno do COMDER do Município e legislação pertinente.

**Art. 14** - Após a execução do serviço de silagem, o produtor firmará recibo, emitido pela empresa prestadora do serviço, onde constará o número de horas efetivamente trabalhadas.

**Parágrafo Único.** O Município disponibilizará à empresa contratada os talonários de recibos, que trata o *caput* do presente artigo.

**Art. 15** - O setor competente do Poder Público Municipal efetuará o pagamento, diretamente a empresa executora do serviço descrito no artigo 13, com base no recibo firmado pelo produtor.

**Art. 16** - Os serviços solicitados serão executados conforme roteiro pré-definido, em dias e horários definidos pela Secretaria de Agricultura, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regimento interno do COMDER.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a subsidiar, preenchidos os requisitos constantes no artigo 18 da presente lei, a limpeza dos tanques de decantação das pocilgas (chiqueiros) dos produtores de suínos do Município.

**§ 1º** - O subsídio que trata a presente lei é relativo ao pagamento de R\$ 0,60 (sessenta centavos), por cabeça de suíno comercializada, para os produtores que tiverem seus tanques com cobertura.

**§ 2º** - Para os produtores que não tiverem seus tanques com cobertura, o subsídio que trata a presente lei é relativo ao pagamento de R\$ 0,40 (quarenta centavos), por cabeça de suíno comercializada.

**§ 3º** - Para os produtores que possuem UPLs (Unidades Produtoras de Leitões) será de R\$ 0,10 (dez centavos), por cabeça transferida.

**Art. 18** - Os produtores que não tiverem seus tanques de decantação cobertos terão 01 (um) ano a contar da publicação da presente lei para se adequarem sob pena de cancelamento do auxílio.

**Parágrafo único** - A cobertura deverá seguir a orientação da equipe do escritório da EMATER municipal e ser aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente do Município.

**Art. 19** - O produtor, para usufruir do benefício descrito no artigo 17, deverá apresentar requerimento junto a Secretaria da Agricultura do Município, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, juntando a seguinte documentação:

- I.** Nota fiscal ou contra-nota emitida pelo comprador;
- II.** Nota do talão de produtor que comprova a transação;
- III.** Certidão de negativa de débitos municipal;
- IV.** Licença de operação, do empreendimento, em vigor na data da solicitação;

**Art. 20** - O requerimento será encaminhado à Secretaria de Agricultura que, após a fiscalização do local, emitirá parecer e, sendo o mesmo favorável o Município fica autorizado a efetuar o pagamento diretamente ao produtor.

**Art. 21** - Todos os valores constantes nesta lei, serão corrigidos anualmente pela variação do IGPM, por decreto do Senhor Prefeito Municipal.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**VALDIR POSSEBON**  
**Prefeito Municipal**